ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ – ESTADO DE SÃO PAULO.

D.D. - Sr. Pedro Gabriel Silvino de Oliveira Carlos

Ref.:
Pregão Presencial nº 011/2022
Processo nº 506/2022

QUALITY CONTROL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA - EPP, nome fantasia Quality Control, com sede na Avenida Brasil, nº 857 – Bloco A, Bairro Vila Martins, na cidade e comarca de Rio Claro – SP, Cep. nº 13.505-151, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 38.014.753/0001-29, na pessoa de sua proprietária e administradora Sra Gabriela Menezes Pingo, brasileira, empresária, portadora do RG nº 57.356.601 ssp/SP e do CPF nº 467.339.328-73, que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao certame em epígrafe, com fundamento artigo 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, artigo 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 e item 11.2 da Cláusula 11 – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do Edital, pelas razões de fato e de Direito que ora passa a expor.

PRELIMINARMENTE:

Esta Recorrente, primeiramente vem consignar o princípio da eventualidade, caso Vossa Senhoria não entenda pelo cabimento do presente Recurso Administrativo contra a Desclassificação, que seja o mesmo recebido como exercício do Direito de petição, previsto no art. 5º, inc. XXXIV, "a" e LV da Constituição Federal. In verbis:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são todos assegurados, independentemente de pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Ademais, visando a total transparência aos atos administrativos ocorridos junto ao Pregão Presencial supracitado, Pugna-se pelo recebimento do presente Recurso Administrativo no efeito suspensivo, nos termos do artigo 46 da Lei Estadual nº 10.177/98.

É plenamente possível o recebimento no efeito suspensivo quando seu fundamento for relevante e se houver possibilidade de provimento do recurso e, por conseguinte, culminar na ineficácia da decisão final.

DOS FATOS:

Esta Recorrente interessada em participar do certame licitatório aberto por esta Administração, veio a retirar o Edital e na data agendada (20/12/2022) esteve presente para a realização da sessão, tendo em vista ser pregão presencial.

Após o devido credenciamento, onde estiveram presentes 06 (seis) licitantes, foram apresentados os documentos relativos aos envelopes A (Proposta Comercial) e B (Habilitação).

Aberto os envelopes contendo as propostas comerciais (A), os valores globais ofertados foram:

- R$ 162.000,00 = Rodrigo Couto de Santana;
- R$ 158.400,00 = Elektroclima Ltda;
- R$ 148.000,00 = Gisele Vilela Aleixo;
- R$ 114.999,96 = Supramew do Brasil Comércio e Serviços Eireli;
- R$ 90.000,00 = Josefa Clementino Franco; e
- R$ 90.000,00 = Quality Control Serviços e Soluções.

Tendo em vista que o valor estimado do certame é de R$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais), todos os 06 (seis) licitantes foram classificados.

Em ato contínuo, foi concedido vistas para as partes dos documentos (propostas) e posteriormente a sessão fora suspensa para análise das propostas junto aos Setores Financeiro e Jurídico.

Com o retorno, foi comunicado aos licitantes da suspensão do certame, para que as empresas Supramew do Brasil Comércio e Serviços Eireli, Josefa Clementino Franco e Quality Control Serviços e Soluções apresentem planilha de composição de custos, concedendo prazo até o dia 23/12/2022.

Assim, esta Recorrente veio tempestivamente a encaminhar sua planilha de composição de custos (funcionários, ferramental, utensílios e responsabilidade técnica).

Entretanto, em data de 30 (trinta) de dezembro do ano de 2.022 veio a tomar conhecimento via Diário Oficial de Guarujá, da desclassificação de sua proposta.

Constou o seguinte:

ATOS OFICIAIS

CÂMARA MUNICIPAL

AVISO DE SESSÃO PÚBLICA

PROCESSO Nº 506/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE CONDICIONADORES DE AR

FUNDAMENTAÇÃO

1- Em atendimento a ATA da 1ª Sessão Pública do Pregão 011/2022;
2- Após análise das propostas comerciais e ampla discussão deste Pregoeiro, Equipe de Apoio de Pregões e Setores Competentes desta Casa de Leis;
3- Em respeito à ampla concorrência e a busca do melhor preço, respeitando os dispostos na Lei Federal 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 e Lei Complementar Federal 123/06.

DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS

Ante as vedações previstas na Lei Complementar Federal 123/2006 as empresas optantes pelo Simples Nacional são impedidas de aplicar os benefícios decorrentes desse regime tributário diferenciado em suas propostas comerciais, portanto as seguintes licitantes estão desclassificadas do presente certame:

- SUPRANEW DO BRASIL – CNPJ 21.951.854/0001-23;
- JOSEFA CLEMENTINO FRANCO – CNPJ 30.743.697/0001-51;
- QUALITY CONTROL – CNPJ 38.014.753/0001-29.

RECURSOS

Fica aberto o prazo do item 11.2 do Edital de Pregão para interposição de recurso aos interessados, a contar da data desta publicação.

CONVOCAÇÃO PARA FASE DE LANCES:

- RODRIGO COUTO DE SANTANA – CNPJ 33.486.510/0001-70
- ELEKROCLIMA LTDA – CNPJ 47.919.205/0001-39
- GISELE VILELA ALEIXO – CNPJ 30.061.606/0001-06

2ª SESSÃO PÚBLICA – FASE DE LANCES:
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
DIA 09 DE JANEIRO DE 2023
AS 10:00HS

Os demais atos que necessitarem de publicidade serão publicados no Diário Oficial do Guarujá e disponibilizados no site da Câmara Municipal do Guarujá www.camaraguaruja.sp.gov.br/licitacao.

Guarujá/SP, 29/12/2022.
PEDRO GABRIEL SILVINO DE OLIVEIRA CARLOS
Pregoeiro

Assim, tendo em vista a abrupta Desclassificada esta Recorrente manifestou via-email intenção de recurso em data de 03/01/2023, fazendo constar o seguinte:

"Manifesto nossa intenção de recurso contra a inabilitação de nossa empresa, pois não foram aplicados benefícios indevidos ao nosso preço, demais motivos e justificativas serão apresentados nas razões".

Frisa-se, entretanto, que o Órgão Licitante – Câmara Municipal de Guarujá/SP encontra-se desde 31/12/2022 em recesso, retornando suas atividades apenas no dia 09/01/2023, conforme informações obtidas por esta Recorrente.

Sabe-se que, prazo é o tempo concedido para a prática de um ato. Em matéria de licitações e contrato administrativo, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no artigo 110 da Lei Federal nº 8.666/93 que assim preleciona:

"Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se-á o dia do início e inclui-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário".

No caso presente, temos que atentar para o parágrafo único do artigo 110 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim aduz:

*"parágrafo único – **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade**".*(grifo nosso)

Como também, no item 13.9 da Cláusula 13 – DISPOSIÇÕES FINAIS do Edital.

Desta forma se mostra totalmente tempestivo o presente recurso administrativo.

DAS RAZÕES DE DIREITO:

Primeiramente, fazemos constar o completo Cerceamento de Defesa, pois esta Recorrente está exercendo seu direito de recurso ***"às escuras"***, pois a forma como ficou consignado na publicação, a Desclassificação padece de motivação, infringindo os itens 10.4.1; letra "b" do item 10.4.5, ambos da Cláusula 10.4 do Edital.

Trata-se juridicamente de caso de DEFESA IMPOSSÍVEL, ou seja, prova negativa impossível.

Preleciona o item 10.4.1:

10.4.1. O pregoeiro e sua equipe de apoio procederão à análise da conformidade do conteúdo do envelope, desclassificando, com a devida motivação, as propostas que não atenderem às exigências deste edital, de seus anexos e da legislação vigente.

E a letra "b" do item 10.4.5:

10.4.5. Será anunciado:
a) o valor de todas as propostas;
b) quais, e por quais motivos, foram desclassificadas;
c) e quais foram selecionadas para a fase de lances.

Ademais, o Órgão Licitante – Câmara Municipal de Guarujá/SP encontra-se desde 31/12/2022 em recesso, retornando suas atividades apenas no dia 09/01/2023, conforme informações obtidas por esta Recorrente junto ao sítio eletrônico oficial, conforme print abaixo.

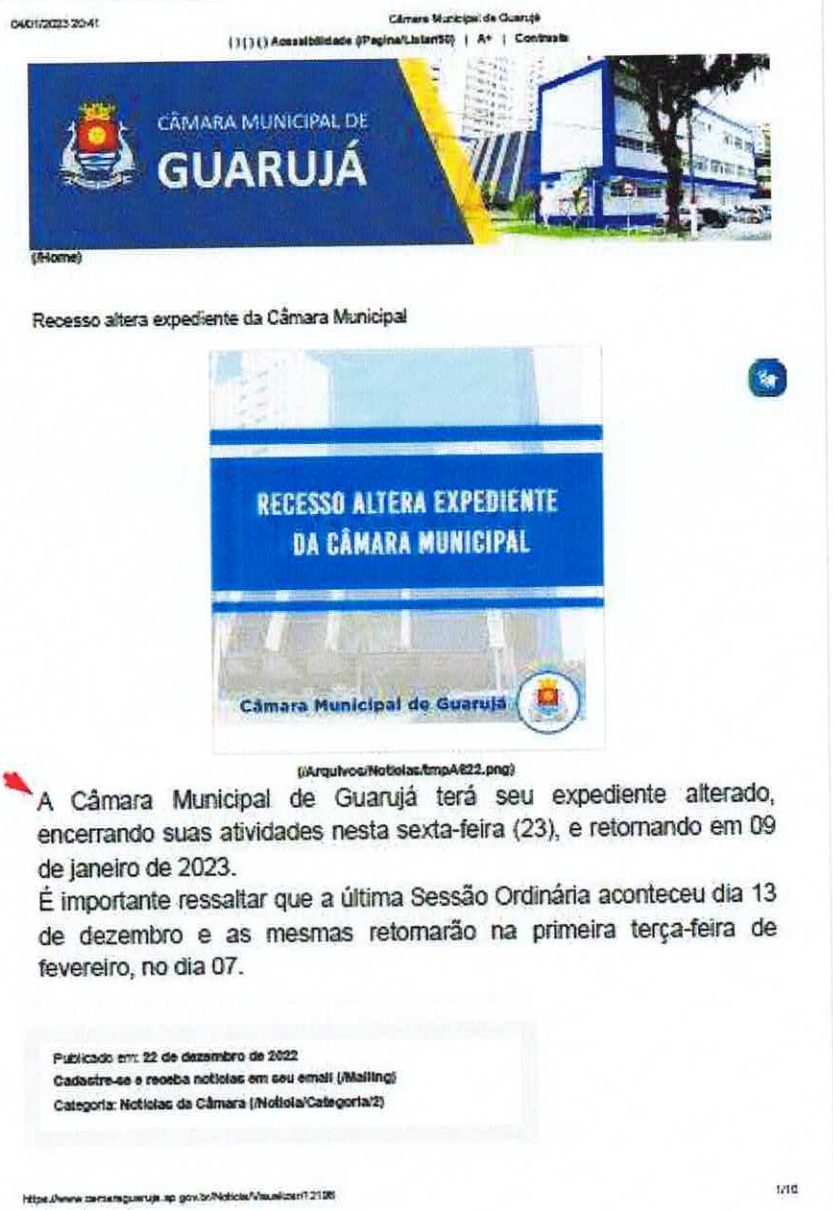

04/01/2023 20:41 Câmara Municipal de Guarujá

((((Acessibilidade ((Pagina/Listar50) | A+ | Contraste

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

(/Home)

Recesso altera expediente da Câmara Municipal

RECESSO ALTERA EXPEDIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Guarujá

(/Arquivos/Noticias/tmpA822.png)

A Câmara Municipal de Guarujá terá seu expediente alterado, encerrando suas atividades nesta sexta-feira (23), e retornando em 09 de janeiro de 2023.

É importante ressaltar que a última Sessão Ordinária aconteceu dia 13 de dezembro e as mesmas retornarão na primeira terça-feira de fevereiro, no dia 07.

Publicado em: 22 de dezembro de 2022

Cadastre-se e receba notícias em seu email (/Mailing)

Categoria: Notícias da Câmara (/Noticia/Categoria/2)

https://www.camaraguaruja.sp.gov.br/Noticia/Visualizar/12126 1/10

Se não bastasse a total falta de informações, o Órgão Licitante já deixou consignado na publicação de 30/12/2022 a data para a realização da 2ª (segunda) sessão para a fase de lances, a qual, ocorrerá em 09/01/2023 às 10:00horas.

Assim, a considerar está Recorrente desclassificada, sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente controverso, senão vejamos:

A Recorrente é empresa optante pelo Simples Nacional, sendo certo que, os encargos/pagamento do INSS são suportados integralmente pelo funcionário, motivo pelo qual, não foi destacado em sua proposta comercial.

A desoneração da folha de pagamento é a possibilidade da retirada da Contribuição Previdenciária Patronal e substituição dela pela CPRB, o imposto que incide sobre a receita bruta do empreendimento.

Referida desoneração é realizada na prática a partir do imposto CPRB, sendo o recolhimento realizado via DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), a guia de pagamento que reúne os tributos pagos pelas empresas para a União.

A DARF deve ser emitida pelo setor contábil ou pela escrita fiscal da organização, sendo o pagamento feito todo mês até o dia 20, devendo ser informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e EFD Contribuições.

A Instrução Normativa RFB nº 1876, de 19 de março de 2019, institui a dispensa da obrigatoriedade da CPRB na EFD-Contribuições a partir dos prazos de obrigatoriedade de escrituração na EFD-Reinf, conforme definido na IN RFB nº 1.701/2017.

A desoneração da folha de pagamento é a substituição da Contribuição Previdenciária Patronal, imposto incidente sobre o total da remuneração dos colaboradores, pela CPRB. A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta é calculada sobre o montante do negócio a partir de um percentual que varia de acordo com o ramo. A empresa pode optar anualmente pelo regime que for mais conveniente, sendo sempre o pagamento da CPRB mensal.

Ademais, empresas que operam no regime do Simples Nacional, como é o casa da Recorrente, podem optar pela desoneração da folha de pagamento.

A partir de 01.12.2015, por força da Lei Federal nº 13.161/2015, a aplicação da desoneração é facultativa, ou seja, o contribuinte pode escolher qual forma de tributar a folha é mais em conta, se pela forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento) ou se pela forma desonerada (contribuição sobre a receita).

A desoneração da folha de pagamento funciona como uma substituição da contribuição previdenciária patronal (CPP) de uma empresa por um tributo que incide sobre a receita bruta, chamado de contribuição previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).

Para o presente caso da Recorrente, devemos atentar a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2110, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022, a qual, trata das normas gerais de tributação previdenciária e arrecadação das contribuições destinadas à Previdência Social e das Contribuições a Terceiros, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial ao inciso I do artigo 171, senão vejamos:

"Art. 171. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, no que se refere às contribuições sociais previdenciárias patronais, serão tributadas da seguinte forma:

I - as contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores referidos no inciso I do caput do art. 170 serão substituídas pela contribuição sobre a receita do regime do Simples Nacional; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, caput, inciso VI)".

Temos também que atentar a Lei Complementar nº 123/2006, que preleciona o seguinte em sua inciso VI do artigo 13, que diz:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

...

VI- Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;"

A IN/RFB nº 2.110/2022 entrou em vigor em 01/11/2022, por tratar de uma legislação extremamente nova, pode ser que o Nobre Pregoeiro veio a aplicar juízo de valor contrário as novas determinações, motivo pelo qual, solicitamos que seja realizada uma consulta junto a Equipe Consultiva deste Órgão, visando sanar as dúvidas e consequentemente dar guarida e procedência as alegações da Recorrente.

Ora Nobre Pregoeiro, a Instrução Normativa supracitada, por si só, já esclarece a situação, comprovando que a Recorrente procedeu em sua Proposta Comercial nos termos legais.

Por conta disso, não seria crível a Recorrente lançar em sua Carta Proposta os valores despendidos como o INSS de seus colaboradores, pois caso assim tivesse procedido, estaria realizando informações falsas e contrárias a legislação em vigência (IN/RFB Nº 2110, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022, inciso I do artigo 171).

Veja-se que, a retenção do INSS no Simples Nacional não é exigida, exceto para empresas tributadas pela Tabela IV, que pagam a Contribuição Previdenciária em separado.

Como regra, as ME e EPP optantes pelo SIMPLES NACIONAL não sofrem retenção da Contribuição Previdenciária sobre os serviços que prestarem a terceiros

As empresas optantes pelo Simples Nacional não recolhem 20% de INSS patronal sobre a folha de pagamento, não recolhem o Sistema "S", não recolhem "FAP/RAT", possuem redução de alíquota do PIS/COFINS.

Desta forma, não há como sustentar a alegação de que a Recorrente utilizou-se de benefícios decorrentes desse regime tributário diferenciado em sua proposta comercial (Lei Complementar nº 123/2006).

DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS

Ante as vedações previstas na Lei Complementar Federal 123/2006 as empresas optantes pelo Simples Nacional são impedidas de aplicar os benefícios decorrentes desse regime tributário diferenciado em suas propostas comerciais, portanto as seguintes licitantes estão desclassificadas do presente certame:

- SUPRANEW DO BRASIL – CNPJ 21.951.854/0001-23;
- JOSEFA CLEMENTINO FRANCO – CNPJ 30.743.697/0001-51;
- QUALITY CONTROL – CNPJ 38.014.753/0001-29.

Já com relação ao enquadramento, a própria legislação determina que Empresas optantes pelo simples nacional não podem possuir contrato de mão de obra fixa, deste modo devem ser desenquadradas, e lhe é de direito o prazo de 03 meses para solicitação de desenquadramento na

Receita Federal, ou se passado o prazo o órgão público para fazer a denúncia para o desenquadramento da mesma.

Desde modo, não há motivos concretos e lícitos para a manutenção da desclassificação desta Recorrente, pelos sólidos e idôneos motivos sustentados.

Por outro lado, sabemos que não se deve ocorrer no certame licitatório o excesso de preciosismo, o qual pode inviabilizar e trazer sérios prejuízos ao procedimento, em total detrimento à administração pública.

Conforme todo o acima exposto, entendemos que as alegações apresentadas para a Desclassificação e consequente Inabilitação da Recorrente, padecem de sustentabilidade e legalidade.

Somente para forçar a reflexão, caso venha Vossa Senhoria adjudicar o objeto licitado para licitante diverso à Recorrente, ferir-se-á o princípio da legalidade, licitude e competitividade, excluindo licitante apta a contratar com este Órgão, em total afronta ao princípio constitucional da economicidade.

Veja-se que, de 06 (seis) empresas participantes, 03 (três) foram desclassificadas, sendo classificadas "estranhamente" as com maiores valores em suas propostas comerciais, que são:

- R$ 162.000,00 = Rodrigo Couto de Santana;
- R$ 158.400,00 = Elektroclima Ltda;
- R$ 148.000,00 = Gisele Vilela Aleixo;

A diferença de valor entre a licitante com o menor preço e a com o maior preço, soma-se R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), discrepância que afronta ao princípio constitucional da economicidade.

Deste modo, pleiteamos que Vossa Senhoria respeite o Princípio da Legalidade, que deve estar presente em todos os atos administrativos praticados em nosso país, não devendo a Administração Pública jamais dar interpretação que viola diretamente esse princípio e consequentemente a ordem jurídica.

Ignorar a regra determinada no §2º do artigo 15 da Lei Federal nº 9.782 de 26/01/1.999, viola diretamente o Princípio da Legalidade, a decisão que Classificou e posteriormente Desclassificou esta Recorrente deve ser reformada, concedendo seu direito líquido e certo de participar da FASE DE LANCES, pois, se assim não for, estaremos diante de uma violação grave da ordem jurídica, comprometendo dessa forma todo o processo causando ao mesmo uma insegurança jurídica, assim sendo, iremos nos deparar com a contaminação desse processo com vícios de nulidade absoluta, devendo, o mesmo ser cancelado em caso da permanência desta abusividade.

Assim sendo, não assiste razão alguma para a consolidação da decisão que Desclassificou e consequentemente Inabilitou a Recorrente.

Segundo a Doutrina:

"O Edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou

acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria (...)". (Marçal Justen Filho. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. Dialética: São Paulo, 2005. p. 474)

Por outro lado, considera-se que o objeto principal da Administração é o atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitadas a igualdade de oportunidades entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 9.784/99, que dispõe a respeito de procedimento administrativo, é clara ao estabelecer em seu artigo 2º a necessidade de obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

E o mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, inciso VI, determina que, nos processos administrativos, serão observados os critérios de:

"adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

Como se vê pelas determinações legais é princípio constitucional garantir a isonomia e a igualdade entre os participantes de um procedimento licitatório, bem como é vedado ao agente público incluir no ato convocatório e durante o processo licitatório condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Ademais, o princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluios ou de qualquer forma faltar à competição, o instituto da licitação é inexistente.

Trata-se de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes."
(STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)

Comprova-se insustentável, perante o princípio da ISONOMIA, assegurado pela Carta Magna, e regulamentado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a apresentação de exigências injustificadas e prática de atos que, em termos práticos, não acarretam nenhum benefício ao paciente!

A Administração deve, sempre, proceder pela AMPLIAÇÃO DA DISPUTA!

Por derradeiro, deixamos informado que esta Recorrente sempre atendeu a contento seus diversos contratos administrativos, não sendo justo imperar decisões contrárias às normas e legislação em vigor, contudo a Administração Pública não deve se curvar perante essas manobras e sim impor o seu interesse, coadunando com o entendimento da jurisprudência acima citada, cumprindo dessa forma as normas legais em respeito ao princípio da legalidade, eficiência e economicidade, respeitando assim o erário municipal.

Por fim, consignamos que essa Recorrente cumpriu rigorosamente os ditames do Edital e seus anexos, onde foram apresentados todos os documentos necessários em total consonância com as normas legais.

À luz das informações contidas, pedimos ao Nobre Pregoeiro responsável para dar guarida e procedência às alegações da Recorrente, reconsidere a decisão tomada.

Neste sentido, deve-se dizer que, conforme Informativo Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, nº 447/2022, sessões de 04, 05 e 11 de outubro de 2.022, assim ficou decidido:

"Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove e exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexequível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016)."

Assim sendo, devemos atentar que, o regime tributário é condição essencial para ser analisada com relação aos encargos/pagamento do INSS, pois divergem para cada opção.

Frisa-se mais uma vez, não há qualquer irregularidade – omissão – benefício em nossa Proposta Comercial, pois apenas e tão somente seguimos as determinações legais tributárias para o caso do regime adotado, ou seja, simples nacional.

DOS PEDIDOS:

Do exposto, é a presente para **REQUERER** à Vossa Senhoria para preliminarmente Acatar o recebimento no Efeito Suspensivo e no mérito conhecer o presente Recurso Administrativo, para **REFORMAR** a decisão que desclassificou e consequentemente inabilitou esta Recorrente junto ao Pregão Presencial nº 011/2022, reconhecendo que cumprimos com os ditames editalícios e legais **Determinando assim, o restabelecimento da Classificação e consequentemente** que seja garantido seu direito líquido e certo em participar da FASE DE LANCES, a qual deverá ser **Redisignada para outra data futura**, por ser medida de Direito e Justiça!

Outrossim, amparada nas razões recursais, **Requer-se** que Vossa Senhoria reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Hierarquicamente Superior em consonância com o previsto no §4º, do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsão legal.

Por conseguinte, deixamos consignado que todos os fatos e acontecimentos ocorridos junto a sessão do procedimento licitatório, serão apresentados na forma de Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado - Órgão de Controle Externo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e 8º da Lei Federal nº 10.520/02, Requerendo desde já ao nobre Pregoeiro cópia da íntegra do processo licitatório, inclusive as disputas e demais comunicações ocorridas em caráter de urgência.

Nestes termos, com a notoriedade dos fatos e fundamentos jurídicos.

Aguarda Deferimento.

Rio Claro – SP, 05 de Janeiro de 2.023.

Gabriela Menezes Pingo
Proprietária
RG nº 57.356.601-X/SSP/SP E CPF nº 467.339.328-73